

FR.2023.0911

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 14 de abril de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 667 – Plano de Ação em Saúde do município de Linhares/ES*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 667, aprovada no âmbito da 67ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 29, 30 e 31.03.2023 (“Deliberação CIF nº 667”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 667, esse i. Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para sanar o descumprimento à Deliberação CIF nº 646/2022 (“Deliberação CIF nº 646”), no prazo de 20 (vinte) dias, no intuito de dar início efetivo ao Plano de Ação em Saúde (“PAS”) no município de Linhares/ES.

2. O embasamento para a Deliberação CIF nº 646 e a consequente aprovação do PAS de Linhares consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões contidas na Nota Técnica nº 75/2022 (“Nota Técnica”), emitida

DS



DS



pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), que se encontram abaixo reproduzidas:

“O município realizou as alterações obrigatórias no PAS solicitadas no Parecer nº 01/2022 da CT-Saúde e reenviou para a análise da CT-Saúde em 14 de setembro de 2022. Entende-se que o Plano é suficiente para início das ações que promovam o fortalecimento do SUS e melhor atendimento da população atingida. Após a aprovação, é possível realizar-se o refinamento das ações propostas, bem como revisões periódicas propostas pelo próprio Plano.

Diante do exposto, consideramos que o Plano de Ação em Saúde encaminhado pelo município de Linhares, seguiu todos os procedimentos estabelecidos pelas Notas Técnicas da CT- Saúde 04/2018, 09/2018, 27/2020 e 62/2022 e pela Deliberação CIF nº 569 de 09 de fevereiro de 2022.

Nesse sentido, a CT-Saúde recomenda ao Comitê Interfederativo a aprovação do Plano de Ação em Saúde do município de Linhares (Anexo I) com ressalvas, nos termos desta nota técnica, bem como seus anexos.

- 1. Nas ações de Vigilância de Zoonoses, Saúde do trabalhador e Vigilância epidemiológica e contaminação por metais pesados, avaliar a necessidade das ações, verificando se os estudos solicitados não se sobrepõem àqueles já previstos pelo escopo do PG-14, considerando principalmente as Deliberações 551, 548, 197, 106 e a Nota Técnica CT Saúde nº11/2017.”*

3. Diante da aprovação pelo CIF da Deliberação nº 646 e, sucessivamente, da Deliberação nº 667, notificando o descumprimento da primeira, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugnar ambas em sua integralidade e, confiando em sua parcimônia, requerer a reconsideração de seu conteúdo e consequente reforma pelo CIF, pelas razões e termos que serão expostos na sequência.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

4. Apenas a título de contextualização, a Deliberação CIF nº 646 aprovou o PAS do Município de Linhares, determinando que a FUNDAÇÃO desse início ao cumprimento do referido plano no prazo de 60 (sessenta dias) – o que não foi feito pela FUNDAÇÃO em razão da evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), conforme se passará a demonstrar.

DS

Jmz

DS

PCDMV

5. A impugnação formal e integral da deliberação em referência está adstrita à discordância pela maneira como o processo de aprovação dos PAS está sendo conduzido e quanto ao conteúdo do que está sendo deliberado.

6. Inicialmente, cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, vejamos:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os

prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

7. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento.**

DS
Jmz

DS
PCDMV

8. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

9. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

10. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

11. Ainda, de acordo, com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os referidos estudos, a “Avaliação de Risco à Saúde Humana” (“ARSH”) serviria de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

12. Contudo, como se sabe, a elaboração da ARSH encontra-se judicializada perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2), de modo que **não foi concluída até o momento.**

13. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

14. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados em parceria com a FUNDAÇÃO a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Linhares, conforme será apontado a seguir.

DS

Jmz

DS

PCDMV

II – RAZÕES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES CIF Nº 646 E 667.

15. Além dos argumentos já expostos no Item anterior, o que se observa, demais disso, é a própria fragilidade do modo de elaboração e aprovação do PAS de Linhares.

16. Tal questão foi discutida pela FUNDAÇÃO por meio do Parecer encaminhado (**FR.2023.0628**). Na oportunidade, a FUNDAÇÃO destacou que, os dados apresentados no PAS de Linhares (**Doc. 001**) “não apresenta fundamentação técnica que justifique atuação da Fundação”.

17. Os dados constantes do PAS de Linhares e as ações reparatórias propostas pelo Município não estão fundamentadas em estudos consistentes do ponto de vista técnico e, tampouco, em documentos aptos a embasar tais alegações e pleitos. Para além disso, não foram disponibilizadas à FUNDAÇÃO as pesquisas realizadas e que supostamente lastreiam os estudos de avaliação de risco a saúde humana e ambientais da população do Município.

18. Dessa forma, não se faz possível a verificação da exata necessidade de adoção das medidas reparatórias pleiteadas pelo Município de Linhares, tendo em vista que os agravos à saúde suscitados no PAS não estão amparados por estudo técnico.

19. Inclusive, conforme já dito anteriormente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais no momento atual.

20. Trazer o contexto acima é importante na medida em que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são divergentes entre si e que a matéria se encontra judicializada, razão pela qual descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal – **e, especialmente, a aplicação de multa** – até decisão de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 02.

DS
Jmz

DS
PCDMV

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO reafirma, portanto, que **não pode ser penalizada pelo descumprimento do PAS Linhares**, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar os fundamentos para atuação da FUNDAÇÃO, haja vista não restar comprovada a correlação entre as medidas propostas e os danos identificados, isto é, em decorrência do Rompimento; e **(iii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

22. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

23. Desse modo, a FUNDAÇÃO impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 646 e, conseqüentemente a Deliberação CIF nº 667, bem como requer a reforma de ambas, com base nos fundamentos e argumentos expostos.

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Paula Cambraia De Mendonca Vianna
51580782CB104FB...
PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Juliana Moreira Zebal
A790BB31D1604B1...
JULIANA MOREIRA ZEBRAL

GERÊNCIA JURÍDICA